



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Recurso nº : 138.933  
Matéria : IRPJ -Exs.: 2000 a 2002  
Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.932

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETIVO. FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. EXIGÊNCIA FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO-PREVISTAS. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há qualquer ofensa aos dispositivos legais reitores quando, no curso da ação fiscal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, lavra-se, similarmente, autos de infração relativamente às contribuições sociais embasados nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mormente quando a ação principal tem como fundamento fático base de cálculo comum, calcada em receitas operacionais omitidas. Inteligência do art. 9.º da Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999.

CSLL.PROVA EMPRESTADA. FALTA DE SUBMISSÃO À PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. RECEITA BRUTA.DIVERGÊNCIA MÚTUA DOS VALORES DOS DÉBITOS DECLARADOS COM OS VALORES CONSIGNADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL E NAS PLANILHAS OFERTADAS À SRF. INCONGRUÊNCIAS GENERALIZADAS. IMPUTAÇÃO FISCAL DOS DIFERENCIAIS AFLORADOS PELA ESCRITURAÇÃO E PELA DIPJ. Não compromete a defesa a não-submissão prévia ao contribuinte de cópias dos documentos fiscais por ele incontrovertidamente emitidos e fornecidos a terceiros – Repartição Pública Estadual -, notadamente quando os demais elementos e valores registrados pelo contribuinte - em que se fundara a exigência - apontam também para direções difusas e incongruentes.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO.DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

IRPJ. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NO FORO DO STF. ARGÜIÇÃO EM SEDE IMPRÓPRIA. INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC , é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao



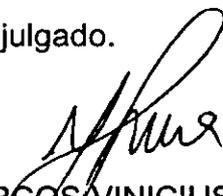
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa "SELIC" acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932  
  
Recurso nº : 138.933  
Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

ADEGA BRASIL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, optante pelo regime de tributação com base na receita bruta, recorre a este Conselho da decisão proferida pela PRIMEIRA TURMA DA DRJ/CURITIBA/PR., que negara provimento às suas razões iniciais.

### II – DA ACUSAÇÃO

*A exigência abrange os períodos de apuração 2º a 4º trimestres de 1999, 1º a 4º trimestres de 2000 e 1º a 4º trimestres de 2001, e resultou da constatação, nos anos-calendário 2000 e 2001, da divergência entre os valores de receitas apuradas nos livros fiscais e informadas em resposta à intimação fiscal e as declaradas nas DIPJ e DCTF, e de recolhimento a menor do imposto com base no lucro presumido, conforme documentos de fls. 07/243, demonstrativos de fls. 244/249 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 272/278, enquadrando-se nos arts. 224, 518, 519 e 841, III do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999.*

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada em 27.06.2003 ( fls. 287 ), inconformada apresentou em 28.07.2003 a peça impugnativa de fls. 295/368, acompanhada dos documentos de fls. 369 e seguintes, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

a) *que além da falta de motivação e fundamentação, é nulo o lançamento por ser a auditoria contábil atividade privativa de contador devidamente registrado no CRC;*

b) *que a ciência do MPF foi efetuada a pessoa sem poderes legais para representá-la, e não ao sujeito passivo, tornando nulo o lançamento, por gerar preclusão das fases vencidas; transcreve o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, em sua redação anterior à alterada pela Lei nº 9.532, de 1997, e grifa parte de seu inciso I;*

c) *que é nulo o lançamento em face da extinção do MPF, que esse se reportava exclusivamente ao ano-calendário 1999 e que em momento algum houve a alteração e inclusão dos anos-calendário 2000 e 2001; transcrevendo seus requisitos mínimos e grifando o relativo ao período de apuração; que é nulo o lançamento por se basear em prova emprestada do fisco estadual, que é imprestável para comprovar receita omitida, sem qualquer outra prova do fato gerador; discorre sobre a competência tributária e invoca o princípio da verdade real;*

e) *que o lançamento se baseou em mera presunção, que não pode derivar do arbítrio do agente fazendário;*

f) *que se trata de prova ilícita, uma vez que os documentos não foram disponibilizados pela empresa e que a autuação se deu única e exclusivamente com base em dados da Receita do Estado do PR;*

g) *que a imposição da multa de ofício de 75% caracteriza excesso e ilegalidade, sendo exorbitante por não estar provado o evidente intuito de fraude;*

h) *que é inaplicável a taxa Selic.*

*Cita e transcreve, em favor de suas teses, jurisprudência e doutrina e conclui requerendo seja cancelado o lançamento.*

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

Às fls. 404/412, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 4.344, de 22 de agosto de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA*

*A nulidade de atos e termos, dentre os quais o auto de infração, só se caracteriza quando lavrados por pessoa incompetente, sendo que formalizada a exigência por servidor competente e tendo sido as bases de cálculo fornecidas pela própria empresa, que exerceu seu direito de defesa, descabe falar em nulidade e em vício formal do lançamento.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

*Não compete às instâncias administrativas a apreciação de questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da legislação.*

*Lançamento Procedente*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 19.11.2003 ( AR de fls.415 ), apresentou o seu feito recursal em 22.12.2003 (fls. 418/485), acostando os documentos de fls. 486 e seguintes.

#### VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, fundamentalmente, o seu pleito impugnativo.

#### VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Não especifica os bens e direitos do seu Ativo e dados em arrolamento, assegurando, entretanto, às fls. 486, que os bens e direitos relacionados pertencem ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

seu patrimônio, ou ao seu ativo permanente, declarando, outrossim, que os valores indicados são os constantes de sua contabilidade, consoante disciplina a IN/SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002.

A Autoridade da SRF se limita a remeter os presentes autos a essa instância, fundada numa declaração do Auditor de fls. 305 e não de fls. 279 como assegura a Autoridade Administrativa às fls. 491. Por essa declaração ficara manifesta a falta de bens para arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

V O T O

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Da Incapacidade do Auditor Fiscal

A recorrente às fls. 423/425 de sua peça recursal suscita preliminar de nulidade, em virtude da incapacidade do agente fiscal empreender auditorias contábil-fiscais - estas privativas do profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Aduz ainda, que tal cometimento viola o princípio da reserva legal (Constituição Federal de 1988) e atenta contra a legislação federal que regulamenta a profissão de contabilista (mandamentos legais citados e constantes do presente Relatório).

Estou crível que a razão do equívoco manifestado pela recorrente deve-se à confusão por ela estabelecido na definição do ramo do direito a que se acha adstrita a atividade estatal - *máxime* a de caráter financeiro.

Do ramo do Direito Interno Público, o Direito Financeiro, que abarca o Direito Tributário, submete-se às regras legais condutoras da administração geral da Fazenda Nacional no que se refere à receita e despesa do Estado: a arrecadação, fiscalização e distribuição de todos os encargos de guarda e aplicação dos numerários nacionais. Isso posto e, na visão do eminente tributarista Rubens Gomes de Souza, enquanto "*o direito privado regula a validade jurídica dos atos, o direito tributário*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*investiga o seu conteúdo econômico*". Isso em mente, crível afastadas as incongruências por deduções equívocas.

Não obstante, impõe-se para o aclarar da lide, as seguintes remissões a textos legais que validam as minhas conclusões:

O artigo 146 insculpido na Carta Magna assevera:

*"Cabe à Lei Complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) (...);*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.*

A Lei nº 5.172/66 (CTN), de 25.10.66 é complementar, por força do disposto no art. 7º, do Ato Complementar nº 36, de 13.03.67 e recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, naquilo que não lhe é contrário, conforme convalidação implementada pelo *caput* do artigo 34 e § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.

Remetido o assunto, pois, à esfera do Código Tributário Nacional, destaca-se, nessa linha, o *caput* do seu artigo 194, *in verbis*:

*A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

O conceito de legislação tributária acha-se disciplinado pelo artigo 96 do CTN e "compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

Trago à colagem ainda como supedâneo à tese esposada pela recorrente, a íntegra do artigo 195, do mesmo CTN:

*Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

Desnecessária a citação, em nome da concisão, de artigos subseqüentes que detalharam a competência das autoridades administrativas em matéria tributária, não obstante conferir-lhes, ainda, maior robustez.

Endereçadas as prerrogativas à deferência da legislação tributária, *in verbis* a dicção da Lei nº 2.354, art. 7º - item 1 - matriz legal do art. 641 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

*A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio das contribuintes.*

Nesse mesmo sentido e agasalhada pelo seu item 4, amplia-se a competência, nesse mister, dos fiscais de Tributos Federais - após Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, por força do Decreto-lei nº 2.225/85 e, hoje, Auditores da Receita Federal.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) que hospeda o presente artigo e outros relacionados à matéria de teor tributário, tem a sua consolidação amparada em permissivo constitucional (artigo 87, II).

Por derradeiro, trago à baila o inteiro teor da alínea "a" do § único da Lei nº 4.717, de 20.06.95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.*

Desfechando as digressões, arrima-se a norma infraconstitucional no postulado do § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, que lhe confere vigência e eficácia, ao assegurar a aplicação da legislação anterior à promulgação da CF/88, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional erigido pela Carta Magna.

Entendo, pois, inepta qualquer argüição encerrada em ato legal hierarquicamente inferior que possa abrigar entendimento oposto aos assinalados no âmbito do sistema tributário nacional.

Assente a estrutura legal essencialmente teleológica que obriga a administração tributária a agir para o fim ao qual foi criada, mercê de índole constitucional, refuto as argüições da recorrente e rejeito a preliminar suscitada.

No que se refere à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar as contribuições sociais, além dos aspectos já dissertados impõe-se esclarecer que, no âmbito da Lei n.º 8.212/91, o seu artigo 33 assim se posiciona:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*“§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento da Receita Federal – DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*“§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*“§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

I.2. Da Falta de Poderes Legais da Pessoa para receber Mandado de Procedimento Fiscal

A peça recursal se apóia, fundamentalmente, nas prescrições do art. 238 do Código de Processo Civil para se opor ao ocorrido. *Verbis:*

*Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

E, a partir daí, estende a sua interpretação concluindo, por inferência que, para a eficácia e validade do termo *as intimações deverão sempre recair na pessoa dos representantes legais da empresa.*

Relator: conforme se retira dos autos, desde o Termo de Início de Fiscalização ( fls. 01 e 03 ), as intimações – feitas pessoalmente - foram recebidas pelo Sr. Waldomiro Favero Netto, qualificado como gerente da contribuinte, e no domicílio por ela eleito junto à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de alguém intimamente ligada ao Sr. Paulo Favero Netto, diretor da recorrente, por certo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

É manifesta a presença do indigitado senhor, conforme bem acentuara a decisão prévia, em vários momentos dos autos, notadamente como representante da interessada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, ocasião em que assinara os Termos de Abertura dos Livros de Registro de Apuração do ICMS ( fls. 161/185 ).

A se escudar nos próprios autos e, abstraindo-se do aspecto solene da intimação, essa cumprira a eficácia reclamada, pois todos os termos endereçados ao Sr. Waldomiro Favero Neto mereceram da empresa pronto atendimento, sem preclusão ou intempestividade.

Ademais, o amparo no CPC também não encontra guarida no presente caso, pois, ao condicionar o seu comando à lacuna de lei, queda-se inerte e sem alcance em face da existência de lei de regência aplicável à espécie, notadamente a partir do seu sustentáculo atribuído ao Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis 8.748/93 e 9.532/97, entre outras.

É da dicção do art. 67, da Lei nº 9.532/97, ao alterar o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a Intimação:*

- I. (...).*
- II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

.....  
*§4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de Fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

Dessa forma a eficácia e o alinhamento das ações fiscais ao texto legal cumpriram os seus desideratos sem quaisquer ofensas ao devido processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

administrativo, a ampla defesa e ao contraditório, alcançando, dessarte, os preceitos teleológicos das intimações e dos termos afins.

Preliminar que se rejeita.

### I.3. Da Falta de Requisitos Legais do Termo de Intimação Fiscal

A essa preliminar colacionam-se a digressão e a conclusão prévia.

Preliminar que se rejeita.

### I.4. Da Nulidade do Auto de Infração Pela Extinção do MPF

A decisão recorrida não comporta maior elasticidade, pois é pontual, precisa e clara em sua abordagem acerca do tema rediscutido.

Correta a sua percepção: se o MPF fora lavrado em 19 de fevereiro de 2003, em sendo o dia 19.06.2003 feriado santificado ( Corpus Cristhi), a novação se dera em 20 de junho de 2003 ( fls. 271 ).

E, no que se refere ao fato de o AFRF ter estendido a verificação para outros anos-calendário não-decaídos, correto tal exercício, pois o próprio MPF já previra tal extensão em " VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS".

Ademais, a Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999 - instituidora do Mandado de Procedimento Fiscal - em seu art. 9.º, estendera a outros tributos e contribuições sociais o referido mandado, mormente quando as infrações abarcarem os mesmos elementos de prova. Ademais, o documento de fl. 01, o denominado Mandado de Procedimento Fiscal, de cuja cópia fora transmitida à recorrente, assenta, expressamente, como verificação obrigatória, *a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cincose anos. E essa verificação até mesmo independe de bases tributáveis comuns, infere-se. Por outro lado, não teria o menor sentido aferir os valores devidos, se o Fisco estivesse formalmente proibido de lavrar o competente auto de infração com o mandado que lhe fora outorgado.*

Emerge, pois, sem consistência, referida argüição.

Preliminar que se rejeita.

## II.DO MÉRITO

### II.1. Da Prova Emprestada

Inepta argüição. Não se trata de prova emprestada, mas de diferenças declaradas e apontadas com supedâneo na própria escrituração da contribuinte, máxime através dos livros fiscais e contábeis *vis-à-vis* as informações prestadas pela própria contribuinte, conforme fls. 220/237.

1º) As planilhas elaboradas pelo Fisco, às fls. 244 e seguintes minudenciam as diferenças apontadas; 2.º) as divergências – em que se arrimara a autuação - não se exalam das declarações prestadas à Secretária de Fazenda do Estado, mas se fundam nos limites do que está consignado nos Livros de Registro de Apuração de ICMS e associados à DIRPJ. Esses elementos – pilares na construção da base de cálculo ora imputada - não encontram mútua correspondência numérica, pontificando-se a existência de montantes alusivos aos tributos registrados nas DIRPJ menores do que os informados à Secretaria da Receita Federal; e, ainda, menores em relação a essa última quando comparados – os respectivos valores - com as verbas atinentes à Receita Bruta e Acréscimos detalhados nas Declarações de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

## II.2. Da Presunção Ilegal

Inepta argüição, mais uma vez. não se trata de presunção, mas de prova direta, onde os valores prestados pelo próprio contribuinte não se conformaram aos registrados nos livros fiscais.

## II.3. Da Multa Confiscatória

É consabido que os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre os valores efetivamente devidos constantes de sua escrituração fiscal e os montantes declarados, quer na Declaração de rendimentos/PJ., como nas DCTF.

Ademais, é da dicção do art. 136, Seção IV, dos Estatutos Tributários que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável. Responsabilidade por Infrações. *Verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinala que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal ( art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91 ). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

Caberia à defesa demonstrar, com dados irretorquíveis, até que ponto a imposição comprometera o patrimônio da autuada, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

#### II.4. Da Taxa SELIC

Para responder à argüição, colaciona-se a seguir, trabalho da lavra desse relator que, acredita-se, alcança todos os contornos recursais. Ei-lo:

### **A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise Comparada –**

#### **A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS**

##### **I. ATÉ O ANO DE 2001.**

*A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que " é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal." O seu § 3º assinala que a " taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial." O seu artigo 11 ainda dispõe que o " contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais."*

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916 ) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art.1.062 - A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art.1.063 - Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

**1ª Inferência:** a taxa de juros até então admitida no mercado era de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal ( de 6% ao ano ).

## II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

*Com o advento do novo Código Civil Brasileiro ( Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como se se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, in verbis:*

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

*Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos ( liberdade de ajustes).*

**2ª Inferência:** a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, acumulada mensalmente, atualmente prevista na legislação<sup>2</sup> como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara, no que se refere, convalidada nos limites do que prescreve o seu texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% ( também

---

<sup>2</sup> Lei 10.522, de 19 de Julho de 2002.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º. de janeiro de 1997.

§1º. A partir de 1º. de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§2º.(...);

§ 3º. (...);

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º. de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*nominal ) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).*

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil ( art. 591 ), a Taxa de Juros no SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - **de teto** - para ajustes com fins econômicos ( aspectos remuneratórios dos juros )<sup>3</sup>, excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,<sup>4</sup> atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Carta Magna, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

*Dessarte, também como marco limitador – agora de piso – permanecem as taxas de juros de natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.<sup>5</sup> Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês ( 12% ao ano ), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emana da vasta jurisprudência judicial.*

**3ª Inferência:** *os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.*

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática no que se refere à periodicidade de sua capitalização. **Os juros remuneratórios** objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. **Os juros moratórios** têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação. São devidos - tão-somente - após o vencimento da obrigação.

<sup>3</sup> C.C. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

<sup>4</sup> Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03:

<sup>5</sup> CTN, art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*Taxa de Juros SELIC no âmbito dos Tributos Federais: art. 13, da Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995; inciso I do art. 84, combinado com o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, acumulada mensalmente.*

*ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.*

*Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não abarcará, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abrigará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre conterá a Taxa de Juros Moratória, frise-se.*

*4ª Inferência:  $JMr \geq SELIC \leq JRm$ .<sup>6</sup> Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado - admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual -, seja a ela superior.*

*Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros ( SELIC ) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance híbrido (moratória por definição legal, mas limitadora dos efeitos remuneratórios em face dos seus contornos legais ), admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.*

**B – A TAXA DE JUROS NO SELIC**

*O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título ( emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)*

<sup>6</sup> JM= Juros Moratórios; JRm = Juros Remuneratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*Segundo o BACEN, é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia ( SELIC ), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi ( overnight ), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas.*

*Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.*

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

*Ou, ainda, sob outras vestes, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real ( os juros propriamente ditos ) e a taxa de inflação – “ex post” - no período considerado. Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de moeda). A critério do COPOM ( Comitê de Política Monetária ), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação e propiciando ajustes econômicos desejados.*

*Num exercício – perfunctório - inicial de curto prazo neo-keynesiano, podemos intuir que, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros ( expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucessões de recursos monetários e sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado (ou para queimar alguma gordura por excesso dos meios de pagamento, sem comprometimento das metas de crescimento da economia). Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária, implicando retração dos negócios, <sup>7</sup> em alguma medida.*

*O gráfico “01” exhibe curvas hipotéticas revelando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, vis-à-vis o nível de produto e renda nacionais. Não se consideraram, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.*

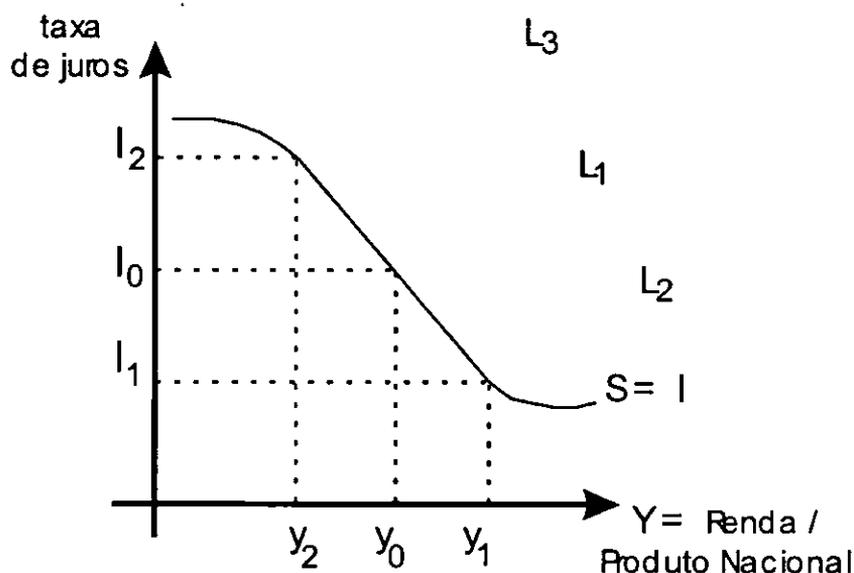
<sup>7</sup> Tem-se observado que as taxas de juros costumam subir nos períodos de prosperidade e de inflação, baixando nas fases de depressão e deflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e a consequência dessa política na oscilação das taxas de juros da economia.



$I$  = a taxa de juros do mercado;  $L$ , a oferta de moeda; e  $S$  e  $I$  é igual ao nível de equilíbrio entre poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de  $L_1$  para  $L_3$ ), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros  $I$ , de  $I_0$  para  $I_2$ ; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de  $I_1$  para  $L_2$ ), faz com que as taxas de juros sofram redução, de  $I_0$  para  $I_1$ . Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento ( $S = I$ ), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto ( $Y$ ). Tem efeitos expansivistas quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado (de  $y_0$  para  $y_2$ ). Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pelo viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que se possa causar um certo grau de inflação de custo. Por outro lado, é óbvio, também, que a taxa de juros em baixa provocará uma retomada dos investimentos contra um nível de poupança resistente. A pressão de demanda pelos investimentos acaba fazendo com que as taxas de juros subam, podendo até mesmo ultrapassar uma taxa de juros natural ( $I_0$ ), fazendo a curva  $S = I$  se deslocar para a direita (no gráfico não mostrado). Entretanto, importa me abstrair de maiores análises, pois o objetivo fora menos ambicioso do que o que já fora exposto.

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10, NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja:  $vr. da Operação = vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros$ . Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público ( via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que o quociente da razão representa o valor da operação ou do título a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Dáí a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é, ao mesmo tempo, fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação [ inflação de custos ( oferta ) ou de demanda ]). Tal análise não pode se descuidar da presença da inflação inercial ( não de 100% ), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento atual. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo ( veja comentários sobre viés da taxa de juros).

### C– A FALÁCIA DO ANATOCISMO

*As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as Instituições Financeiras. Alguns julgados – não poucos – condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.*

*Essa proibição já constava do art. 4º da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: segundo a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional..

*Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz da lei das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.*

*Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a-caso. É perfeitamente factível uma taxa de juros simples ( ou de juros ordinários ) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.*

*01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% ( vide subitem "1.2"). Em termos mensais, esse percentual esposava uma taxa média de juros mensal  $0,0127 = 1,27\%$ . Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de  $1,1268 - 1 \times 100\% = 12,68\%$ . Esse percentual - NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente, 22%.*

*Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, in fine, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.*

*02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal,  $16,29\% / 12 = 1,36\%$ . Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado pela via da capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!!*

*03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% ( nominal ) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa anual, de sorte que, ao final do ciclo ( durante o mesmo prazo ), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.*

*04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos ( Abelardo de Lima PUCCINI, in Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição, 200/SP).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*Em outras palavras, é aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.*

*05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada mensalmente será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.*

*06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: ( 1,0095 ) elevado a 12 x 100,00, ou 100,00 x ( 1 + 0,0095 ) elevado a 12 = 120,00 UM. No regime de juros simples, 12% x 100 = 120,00. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem " 13 - Propostas ".*

*07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1( um ) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em "13.02".*

*08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano ( vide exposição obediente a uma outra variante no subitem " 13 ", à frente.*

*09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou, quem sabe, até mesmo exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, tendo em vista que os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em " 13 ", há casos em que tal fato não ocorrerá.*

*10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais ( vide subitem " 12 ").*

*11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29% ( quando da conclusão desse trabalho, essa taxa fora reduzida, por um viés de política monetária).*

*12. Se dividíssemos essa taxa por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575 %. Se, a partir daí, concedêssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa ( taxa efetiva mensal ), com certeza, ao final de 1( um ) ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada ( ainda que abaixo do mercado ), mas superior à própria taxa de juros SELIC.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

*i anual = ( 1,01375 ) elevado a 12 = 1,1781 que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.*

*13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente ( não a taxa efetiva ) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.*

*Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários*

*Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC, plenamente.*

*Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% ( diga-se de passagem, também nominal ), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.*

*Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:*

<sup>8</sup>Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.39.

§1º.(Vetado)

§2º.(Vetado)

§3º.(Vetado)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005949/2003-14  
Acórdão nº : 107-07.932

16. *Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real ( já descontada a inflação ) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices ( IPCA, IGP-M, IGP-DI etc ), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal ( CTN ). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação ( igual a 1,66% ) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% ( mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer " broncas " da sociedade ( aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época ). Num regime inflacionário clássico, ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da Taxa Referencial Diária (TRD), a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, ser maior do que aquela dada no exemplo.*

*Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que deva ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes.*

## CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA  CM